

UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

INSTITUTO SUPERIOR DE ECONOMIA E GESTÃO

MESTRADO EM ECONOMIA E POLÍTICAS PÚBLICAS

RELATÓRIO DE PROJECTO

OS JULGADOS DE PAZ EM PORTUGAL 2002 – 2009.

- CAMINHOS PARA UMA JUSTIÇA EFICIENTE ?-

Maria João Galvão

Orientadora: Professora Doutora Maria Manuela de Brito Arcanjo

Lisboa, Setembro de 2011

Índice

Índice.....	2
Resumo.....	4
Abstract	5
Introdução	6
1. Resolução alternativa de conflitos: breve análise teórica.....	8
1.1. A fundamentação teórica da eficiência da mediação de conflitos.....	8
1.2 Os jogos cooperativos como forma de resolução dos conflitos judiciais	9
1.3 Aplicação do Teorema de Coase a formas alternativas de resolução dos conflitos judiciais	13
2. Breve evolução histórica nacional: dos juízes de proximidade aos Julgados de Paz	15
2.1 O surgimento dos juízes de proximidade e instâncias conciliatórias -das ordenações afonsinas até seu incremento na época liberal.....	15
2.2 Abolição dos Julgados de Paz pelo Estado-Novo: causas e consequências	17
2.3 Criação dos Julgados de Paz	17
3. O Plano de Desenvolvimento dos Julgados de Paz do Ministério da Justiça.....	19
3.1 Alterações ao modelo tradicional de funcionamento dos Tribunais	20
3.1.1 Recrutamento e formação de juízes de paz e mediadores de conflitos	20
3.1.2 O papel dos mediadores nos Julgados de Paz: prestação de serviços ao Estado.....	20
3.1.3 Particularidades da intervenção da Assembleia da República	21
3.1.4 Parceiros institucionais e estratégias da sua integração no projecto	22
3.1.5 Marketing de divulgação: vantagens e desvantagens do método escolhido.....	23
3.1.6 A importância de meios informáticos para análise estatística, apuramento de dados administrativos e judiciais.....	23
3.2 Vantagens do novo modelo versus modelo tradicional.....	24
3.2.1 Limites de rapidez e amplitude da eficácia na resposta	24
3.2.2.Adequação estrutural às necessidades.....	24
3.2.3.Custo variável dos mediadores.....	25
3.2.4.Juízes em regime de comissão	25
3.2.5.Redução de custos	26
3.2.6.Economias de escala.....	26
3.3.Análise estatística de dados.....	27
Conclusões	32
Bibliografia	35
ANEXO 1 – Legislação relativa criação, instalação e regulamentos dos Julgados de Paz.....	39

ANEXO 2 – Custos incorridos pelo Ministério da Justiça, em 2009.....	42
ANEXO 3 – Movimento dos Julgados de Paz em 2009	44

Resumo

A crescente procura dos serviços prestados pelos tribunais para resolução das mais pequenas questões, origina dificuldades numa resposta célere e eficiente do sistema judicial “tradicional”, estruturado para outro tipo de procura.

Estas questões explicam a vasta produção científica, ao longo das últimas três décadas, relativa à mediação de conflitos. Também em vários países se encontram a funcionar, de um modo estruturado, mecanismos de mediação.

Em Portugal, os julgados de paz - primeiros tribunais a oferecer ao cidadão um serviço público de mediação de conflitos - iniciaram o seu funcionamento em 2002, tendo-se vindo a assistir a um cuidadoso aumento da rede destes tribunais.

Este trabalho procura identificar as principais alterações ao modelo tradicional, explicando a sua implementação durante o período de 2002-2009. Associando os elementos estatísticos apresentados e os argumentos científicos aceites, propõem-se algumas alterações ao modelo de funcionamento dos Julgados de Paz e equaciona-se a possibilidade de implementar instâncias de mediação de conflitos para outros tribunais, visando a sua eficiência e a satisfação do cidadão pela oferta prestada.

Palavras Chave: Julgados de Paz, Mediação de Conflitos, Resolução Alternativa de Litígios em Portugal

Abstract

The growing demand for services provided by the Courts to solve small cases, causes delays giving an efficient answer within a reasonable time frame, which is due to a “traditional “ justice structure created for another type of demand. These questions explain why a significant scientific elaboration related with conflict mediation was made during the last three decades.

Besides the theoretical background, conflicts mediation services, duly structured, have been created and are currently functioning throughout several countries.

In Portugal, the Julgados de Paz – the first courts to provide to citizens a public service of mediation – started working in 2002. Since then, there was a consistent growth of service provided, both the area covered and the population served.

This paper aims to identify the how these new Courts has advantages over the “traditional” Courts, explaining how this development and growth was made within the period between 2002 and 2009

Relating statistical data gathered over 2002-2009, with the scientific evidence and theory, some conclusions are taken and cost-effective measures suggested to improve results on the existing “Julgados de Paz “system.

Finally, the possibility of applying the same type of conflict mediation services the “traditional“ judicial system is evaluated to be considered in order to obtain efficiency, satisfy the citizen need for justice and improve the country’s competitiveness.

Keywords : Julgados de Paz , Conflict Mediation , Alternative Dispute Resolution in Portugal

Introdução

O funcionamento deficiente da justiça constitui um dos grandes obstáculos para o desenvolvimento económico de Portugal.

A complexidade das questões e o aumento da procura dos serviços judiciais, conduz a um crescimento incontrolável da despesa necessária para um normal funcionamento do sistema de justiça tradicional. Uma justiça cujo funcionamento é ininteligível ao cidadão comum, conduz a que este nem a aceite nem acate a suas decisões. Uma justiça que se torna inalcançável ao cidadão comum por ser demasiado dispendiosa, leva ao sentimento de injustiça, mau estar social e fraca iniciativa empresarial.

Considera North (1990: 97) que as instituições são criadas para estruturar as relações políticas, económicas e sociais, funcionando através quer de restrições informais (sanções, tabus, costumes, tradições e códigos de conduta), quer de regras formais (constituições, leis, direitos de propriedade). Deste modo, conjugando o funcionamento das instituições com as restrições económicas padrão, é possível alcançar um conjunto de escolhas possíveis de modo a determinar o menor o custo de transacção e de produção e, por sua vez, a rentabilidade e a possibilidade de desenvolver a actividade económica.

Novas soluções para a resolução dos conflitos judiciais têm surgido noutros países (Ferreira, 2006). Numa sociedade competitiva e global há necessidade permanente de reduzir custos, nomeadamente os custos de transacção.

Constituindo um modelo de descentralização de justiça, os Julgados de Paz surgem em Portugal com o objectivo de dar resposta a uma justiça diferente. Essa diferença assenta na necessidade de que a justiça seja inteligível ao cidadão comum, participada por este, célere e a custos reduzidos.

Proponho-me reflectir sobre uma experiência recente e em curso – os Julgados de Paz em Portugal durante o período 2002-2009.

O tema proposto obedece a duas ordens de motivos: em primeiro lugar, e sendo este um recente “caso de sucesso” na Administração Pública portuguesa que tem vindo a ser observado por outros países, a proponente considera que as funções exercidas no Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios (GRAL), do Ministério da Justiça, permitiram uma visão analítica e crítica privilegiada sobre estes assuntos devendo por

isso, terminadas as funções naquele organismo, aproveitar, testemunhar e alargar a experiência vivida; em segundo lugar, o interesse em reflectir sobre uma área de cruzamento entre o Direito e a Economia

O número (ainda reduzido) de julgados de paz existentes no nosso país, os anos em análise e o número de processos já terminados nestes tribunais, constituem uma amostra valiosa para que, partindo desse ponto, se possam equacionar novos caminhos para uma justiça mais eficiente.

O desenvolvimento do projecto Julgados de Paz está longe de ser considerado terminado no que diz respeito a concepção e funcionamento. Logo, não é objecto desta análise considerar o sistema perfeito. Bem pelo contrário. A experiência ocorrida deverá ser encarada como um laboratório onde foram testadas novas formas de administração e funcionamento da justiça, constituindo um vértice de mudança de modo a que a aquela continue a servir os cidadãos de uma forma eficiente.

O presente trabalho após uma introdução, encontra-se dividido em três capítulos: breve análise teórica de teorias que justificam a resolução alternativa de conflitos (Capítulo 1); evolução histórica da justiça de proximidade em Portugal (Capítulo 2); análise do funcionamento dos Julgados de Paz no período 2002-2009 (Capítulo 3).

1. Resolução alternativa de conflitos: breve análise teórica

1.1. A fundamentação teórica da eficiência da mediação de conflitos

As últimas três décadas produção teórica sobre a mediação de conflitos têm conhecido inúmeros desenvolvimentos e abordagens nos domínios da psicologia, sociologia, direito, matemática e economia.

Ury *et al.* (2009) identificam três métodos de resolução de um conflito: conciliar os interesses das partes, determinar quem tem razão e determinar quem é o mais poderoso.

Actualmente, em alguns países já é possível, para resolução de um conflito interposto judicialmente, recorrer à conciliação de interesses (por meio da conciliação ou mediação) antes mesmo de um juiz determinar quem tem razão. A decisão sobre a forma de resolução deve ter em consideração os custos envolvidos na mesma, os quais devem ser analisados em termos de: transacção, satisfação com os resultados, efeitos produzidos na relação e recorrência conflitual.

Consideram aqueles autores que, de um modo geral, a conciliação dos interesses é menos dispendiosa e mais satisfatória que a determinação dos direitos a qual, por sua vez, é menos dispendiosa e mais satisfatória do que determinação do poder. Logo, a concepção do sistema de resolução de conflitos em que se privilegiam mecanismos nos quais a maioria deles possa ser resolvida pela conciliação de interesses, visa uma redução dos custos de quem recorre a estas instâncias assim como a redução dos custos com as estruturas necessárias ao seu funcionamento incorridos pelo Estado.

Ainda segundo Ury *et al.* (2009:43), “as diferentes abordagens à resolução dos conflitos – interesses, direito e poder – têm custos e benefícios diferentes dos quais se destacam quatro elementos: os custos decorrentes do conflito; a satisfação com o resultado; os efeitos na relação; e a recorrência dos conflitos (...). Todos os processos de resolução acarretam custos: tempo, dinheiro, energia emocional despendida, recursos gastos e destruídos e as oportunidades perdidas”.

A satisfação de um litigante depende, em larga medida, da forma como a resolução contenta os interesses que o levaram a apresentar, ou recusar, a pretensão inicial. Essa satisfação pode depender da percepção da justiça na resolução e também da percepção desta no próprio procedimento de resolução. Nesta percepção intervêm vários factores:

oportunidade do litigante exprimir o seu ponto de vista; capacidade de intervenção na aceitação ou recusa do acordo; participação na formulação do mesmo; e convicção de que o terceiro, se interveio, agiu com equidade (Ury *et al.*, 2009).

A abordagem de um conflito pode afectar a capacidade dos litigantes de manterem uma colaboração quotidiana. Deste modo, há que privilegiar modos de resolução dos mesmos que não venham a comprometer, a longo prazo, a existência de relações entre aqueles. Já o afastamento da recorrência do litígio, depende da possibilidade de duração dos acordos obtidos.

Segundo os mesmos autores, os quatro elementos – custos, satisfação, efeitos e recorrência - estão interligados e devem ser designados globalmente como custos do litígio, tanto assim que um resultado insatisfatório pode afectar a relação e contribuir para a recorrência do conflito. Caso haja recorrência, os custos incorridos para a sua resolução, são aumentados.

Para se determinar se uma determinada abordagem apresenta custos elevados ou reduzidos, há que ter em consideração não só os valores monetários, mas também a satisfação com os resultados ao efeito sobre a relação e a recorrência dos diferendos. Embora defendendo que a conciliação de interesses é, normalmente, a forma menos dispendiosa de resolver um litígio, os referidos autores consideram que isto não significa que o enfoque nos interesses seja sempre o procedimento mais adequado, mas apenas que produz tendencialmente custos menores, resultados mais satisfatórios, uma relação menos tensa e menor recorrência de conflitos.

Desta forma, advogam Goldberg *et al.* (1985), sobre os litígios deverá ser efectuado um “diagnóstico de resolução de conflitos” de modo a analisar a sua origem e avaliar a forma como estão a ser resolvidos e a que preço.

1.2 Os jogos cooperativos como forma de resolução dos conflitos judiciais

Actualmente, a literatura que se debruça sobre a análise económica da litigância tem vindo a abordar o tema dos meios de resolução alternativos de litígio (RAL)¹, dado que a adesão pública aos mesmos tem conduzido à sua vulgar utilização.

À luz da teoria dos jogos, a resolução dos litígios através dos tribunais *tradicionais*, nos quais uma parte ganha e, para que isso possa acontecer, a outra perde, configuram jogos

¹ *Alternative dispute resolution* (ADR), na terminologia anglo-saxónica.

de soma negativa (Patrício,2005) . A introdução da mediação como mecanismo prévio à resolução de uma desavença potencialmente judicial, facilita que a informação dos “jogadores” seja menos assimétrica, proporcionando a adopção de uma estratégia cooperativa com forte transferência de utilidades.

Os primeiros trabalhos da moderna teoria dos jogos datam de 1928 e foram elaborados por John von Neuman². Desde 1928 até à última década do século XX, os estudos da teoria dos jogos tiveram grande desenvolvimento e foram muito úteis para as potências mundiais da época, em áreas tão diversas como a actividade seguradora (determinação do valor dos prémios de seguros) ou para delinear as estratégias políticas utilizadas durante o período da Guerra Fria³.

Deve-se a Baird *et al.* (1994) a primeira obra de referência específica na área de investigação, designada como *Law and Economics*, a adoptar uma metodologia próxima da teoria dos jogos.⁴

O litígio passível de procedimento judicial indicia-nos a existência de um “jogo em árvore” uma vez que ao demandante surgem logo no início três hipóteses passíveis de decisão, face ao valor do dano causado pelo demandado: apresenta a sua pretensão num tribunal; apresenta a sua pretensão junto de uma instância extrajudicial onde é possível o estabelecimento de um acordo entre as partes; ou, simplesmente, não apresenta a sua pretensão. Caso o demandante decida apresentar a sua pretensão, terá que decidir se deseja submeter-se, ou não, a um mecanismo extrajudicial (conciliação ou mediação), de acordo com o valor que atribui à probabilidade de uma decisão a seu favor ou, então, se deseja ir directamente para as instâncias judiciais.

Por fim, em julgamento, surge a tentativa de conciliação promovida pelo Juiz, onde existem, para o demandante, três decisões possíveis: propor um acordo; não propor acordo; não aceitar uma eventual proposta de acordo apresentada pelo demandado. Dependendo da avaliação dos danos, custos incorridos e probabilidade de vitória que ele atribui a cada uma das decisões possíveis irá, uma vez mais, adoptar a estratégia que lhe maximize o resultado favorável.

² O trabalho pioneiro foi apresentado por James Waldegrave em 1713.

³ De entre os autores de referência neste domínio, deve destacar-se Jonh F. Nash.

⁴ O reconhecimento mundial ocorre nesse mesmo ano, com a atribuição do Prémio Nobel da Economia a Nash, Harsanyi e Selten pelos respectivos trabalhos na área da teoria dos jogos.

Um dos vencedores do Prémio Nobel de 2005, Robert Aumann (1981), cujo contributo para a teoria dos jogos é essencialmente matemático, demonstrou que “a perspectiva da repetição futura das situações de interacção entre as mesmas pessoas afecta a forma como cada uma delas encara a circunstância actual” (Neves 2009:180). Deste modo, quando o litígio ocorre entre pessoas que mantinham, e visam manter, uma relação familiar, de vizinhança ou qualquer outra relação social, tais relações levam a que as partes envolvidas no litígio adoptem uma atitude de cooperação informal.

Pelo contrário, quando a relação entre as partes decorre do litígio que as opõe (por exemplo, danos resultantes de um acidente de automóvel) havendo pouca probabilidade de as partes voltarem a cruzar-se (jogos irrepitíveis, também designados *one-shot games*) estas, tendencialmente, afastam a autocomposição dos litígios e preferem que seja um terceiro a avaliar a situação e a proferir uma sentença.

Mais recentemente, Goltsman *et al.* (2009) analisam alguns dos meios de resolução alternativa de litígios – mediação, arbitragem e negociação – com aplicação do modelo matemático clássico de Crawford e Sobel (1982).⁵ Este modelo parte da situação em que quem detém mais informação (*informed party*) terá de comunicar a sua decisão final antes de a contra parte (*decision-maker*) tomar a sua; por seu turno, quando esta última comunica a sua decisão já conhece da posição do adversário.

No que respeita à negociação, as duas partes interagem por meio de uma conversa informal. Na mediação, a comunicação entre as partes é estabelecida por intermédio de um terceiro, neutro, – o mediador - que vai fazendo recomendações não vinculativas tendo em vista a resolução do conflito. Na arbitragem, as partes comprometem-se a aceitar a resolução/decisão de uma terceira parte, ou seja, do árbitro.

Goltsman *et al.* (2009) pretendem caracterizar e comparar os procedimentos óptimos para a mediação e para a arbitragem. Mediadores e árbitros devem, em princípio, filtrar a informação fornecida pelas partes, podendo os primeiros introduzir um certo “ruído” na comunicação, apontando as ameaças e oportunidades que podem decorrer de uma dada acção. Com esta técnica conseguem que as partes partilhem informação privada.

Os mesmos autores consideram também que a negociação entre as partes pode conseguir resultados tão positivos quanto a mediação, mas apenas se grau de conflito

⁵ Este modelo foi aplicado a situações de comunicação interpessoal em vários campos como política económica e financeira.

for baixo. Para eles, a mediação é um procedimento utilizado para a resolução de conflitos em contextos tão diferentes quanto crises internacionais, disputas judiciais ou transacções comerciais. Contudo, apesar de serem teoricamente reconhecidos os seus resultados, ainda são muito escassos os estudos que permitam tirar maior rendibilidade das suas técnicas.

O referido estudo caracteriza as propriedades da mediação e arbitragem para obtenção do melhor resultado, para os casos em que as fontes de conflito sejam informativas e cuja solução não possa ser alcançada através da simples intervenção das partes. Além disso, é feita uma comparação entre os resultados da mediação e da arbitragem com os da negociação. Além das diferentes estratégias que o mediador pode adoptar (Vezzulla, 2005), os autores consideram que este, mesmo que não possa partilhar a informação recolhida, deve também apresentar ameaças e punições, “criar ruído” de forma a conseguir determinar quais os pontos passíveis de negociação e encorajar concessões. Demonstram assim que, se o grau de conflito for moderadamente elevado, a mediação tem melhores resultados do que a negociação. Porém, quando o grau de conflito é baixo, as partes podem alcançar o ponto óptimo de resolução apenas com duas sessões de mediação.

Estes resultados confirmam estudos anteriores sobre negociação (Carnevale e Pruitt, 1992; Wall e Lynn, 1993; Bercovich e Jackson, 2001) que demonstraram que as partes têm maior dificuldade em alcançar um acordo por meio da mediação quando o grau de intensidade do litígio é baixo e maior possibilidade de alcançar o acordo, através da mediação, se o grau de conflito for elevado.

Goltsman *et al.* (2009) estudaram situações de litígio decorrentes de informação assimétrica e de desigualdade de forças (por exemplo, conflitos que originam intervenção militar) e consideraram ser tarefa do mediador extrair informação privada de uma das partes e tornar a parte contrária conhecedora dessa informação para, por exemplo, evitar a opção pelo conflito armado. As conferências individuais entre o mediador e cada uma das partes em conflito (*caucuses*) potenciam a partilha de informação confidencial ou, caso se tenham obrigado a não divulgar tal informação secreta, servirá para o mediador explorar possibilidades de acordo que irá apresentar às partes.⁶ Concluem que os resultados obtidos através da mediação sobrepõem-se aos alcançados através da negociação já que qualquer acordo obtido através de negociação

⁶ Kydd (2006) analisa a acção de Jimmy Carter como mediador conflito do Médio Oriente em 1970.

também pode ser alcançado através da mediação. No entanto, o inverso não é verdadeiro: nem todos os resultados obtidos por mediação podem ser alcançados pela negociação. Por seu turno, qualquer resultado alcançado através da arbitragem, nem sempre pode ser alcançado através da mediação, uma vez que as sugestões que o mediador pode apresentar às partes não têm de ser por estas acolhidas. Já quanto à decisão que o árbitro apresenta às partes em litígio, tem de ser acatada por estas.

Fica demonstrado que a mediação, tendo por comparação a negociação, obtém melhores resultados quando a intensidade do conflito é maior. Quando a intensidade do conflito é baixa, o resultado da mediação é idêntico ao da negociação. Porém, quando a intensidade do conflito é muitíssimo alta nenhum dos três mecanismos (negociação, mediação e arbitragem) produzem efeitos que facilitem a transmissão de informação de forma a resolver o antagonismo.

1.3 Aplicação do Teorema de Coase a formas alternativas de resolução dos conflitos judiciais

Shavell (1995) investigou as vantagens e desvantagens em se estabelecerem, *ex ante* ou *ex post* ao surgimento do litígio, acordos que permitam recorrer à mediação ou à arbitragem para resolução do mesmo em detrimento da forma de resolução tradicional: recurso aos tribunais comuns.⁷ Este autor, entre outros, conclui que o público, em geral, encontra vantagens em recorrer aos meios RAL uma vez que a envolvência de uma terceira parte na resolução do litígio oferece uma opinião neutra ou fornece às partes, informação adicional sobre a contenda.

Em inquéritos realizados (Vargas, 2006) conclui-se que o próprio público considera vantajosa a utilização dos meios RAL por estes serem menos formais, menos demorados, menos complexos e dispendiosos do que os procedimentos correntes nos tribunais. Há assim que ter em consideração a tentativa de diminuição dos custos de transacção judiciais inerentes ao incumprimento, que não só podem revestir-se de um carácter económico mas também social.

Explica-nos Shavell (1995) existir uma condição prévia para que as partes oponentes num litígio tenham *ex ante* tomado a decisão de resolver os litígios que venham a

⁷ A negociação não foi considerada uma vez que esta forma de resolução não envolve uma terceira parte.

ocorrer através de meios RAL: a existência de uma relação entre ambas, da qual decorre o conflito ocorrido no âmbito da mesma.

Do mesmo modo, quando o surgimento do litígio que aproxima as partes oponentes não é previsível, estes só podem tomar a decisão de recorrer aos meios RAL *ex post*, tentando minimizar os custos e o risco que a resolução do caso irá acarretar.

Uma vez que a participação dos intervenientes é essencial para a resolução dos conflitos através da mediação, as partes, ao utilizarem esta forma de resolução, podem mais facilmente prever e melhorar resultados e custos.

Podemos assim concluir que o recurso à mediação de conflitos e à arbitragem é sempre uma decisão racional. Deste modo, a tomada de decisão em utilizar os meios RAL para dirimir um conflito, ser *ex ante* ou *ex post* ao surgimento deste, fundamentada na diminuição dos custos da litigância e do risco e na procura de uma solução mais correcta e adequada ao cargo, conduz a um mesmo resultado, não havendo clara vantagem de um ou outro momento.

No entanto, não será indiferente que a existência de um acordo *ex ante* ao surgimento do litígio na utilização dos meios RAL, venha a condicionar o comportamento das partes envolvidas, limitando o número de litígios que possam vir a ocorrer. Esta enorme vantagem não é possível de alcançar em acordos *ex post*. É deste modo necessário que as partes percepcionem ganhos mútuos para aderir ao meio RAL. O seu empenhamento conduz a uma probabilidade maior de alcançar um acordo.

Os meios RAL e a mediação de conflitos em particular, mesmo que não consigam alcançar um acordo imediato, possibilitam a existência de negociação entre as partes, dado que ambas obtiveram, nas sessões de mediação informações a que de outro modo não teriam acesso, nomeadamente a opinião de um terceiro neutro – o mediador.

Sugere Shavell (1995) que os meios RAL proporcionam às partes envolvidas num conflito a oportunidade única de compreender o âmbito e motivação dos seus litígios e a defende-los dos problemas de agência (Pereira, 2008) decorrentes de uma relação advogado-cliente.

2. Breve evolução histórica nacional: dos juízes de proximidade aos Julgados de Paz

Segundo Santos *et al.* (1996:640), a sociedade portuguesa afigura-se tradicionalmente como “auto-compositiva”, uma sociedade onde a produção social de resolução de litígios tende a desenvolver-se à margem ou para além daquela que é assegurada pelo Estado. A explicação para este fenómeno poderá não ser completa se a fundamentarmos unicamente na história do direito peninsular e português mas é, seguramente, um motivo relevante para que tal assim aconteça.

2.1 O surgimento dos juízes de proximidade e instâncias conciliatórias -das ordenações afonsinas até seu incremento na época liberal

Em Portugal, a tradição de uma justiça conciliatória institucionalizada de modo a obter a pacificação das populações data da Idade Média (Ferreira, 2005). Podemos encontrar no Código Visigótico, que esteve na base de toda a codificação jurídica que vigorou no território nacional entre os séculos VI a XII, a figura do *pacis adsertor*. Estes magistrados tinham como primeira missão fazer manter a paz através da reconciliação dos oponentes.

As Ordenações Afonsinas procuraram dar resposta aos sentimentos de desconfiança pela justiça sentidos pelo povo, criando instâncias conciliadoras e de concórdia, como é referido no seu *Livro III, Título XX*. Também nas Ordenações Manuelinas se encontrava (*Livro III, Título XV*) a necessidade, já então sentida, de instâncias conciliatórias no “começo das demandas”.⁸

Convém, no entanto, deixar uma breve referência ao Regimento dos Juízes de Paz fundado por D. Manuel I, em 1519, que instituiu juízes concertadores ou avindores no sentido de dar resposta às reclamações e suspeições, apresentadas pelo Povo nas Cortes de Elvas, quanto à administração da justiça para a classes mais baixas.

Já mais tarde, durante a regência de D. Pedro, na Ilha Terceira, o Juízo de Paz foi uma das suas criações mais expressivas e revolucionárias e também das mais bem sucedidas em resultados e aplicações concretas.

⁸ As Ordenações Filipinas aludem exactamente ao mesmo preceito (*Livro III, Título XX*).

Recolhendo experiências de outros ordenamentos europeus, os juízos de paz foram institucionalizados em 1834, vindo ao encontro da longa tradição portuguesa de possuir juízes não letrados que promovessem a resolução dos litígios, por acordo entre as partes desavindas. Os juízos de paz virão a desempenhar um papel muito relevante na sociedade e administração pública portuguesa e também brasileira, desde então até um período muito recente. Carvalho (1999) mostra-nos, por exemplo, que no Juízo de Paz da Cedofeita, entre 1834-1840, existiu uma taxa de conciliação de 42%. Este estudo revela ainda, aspecto que permanece actual, que a conciliação nos meios rurais é muito mais alta do que nos meios urbanos.

Em 1886, com a extinção dos juízes ordinários, as suas competências foram transferidas para os juízes de paz. Estes vê-la-iam de novo aumentadas quando, em 1890, passaram a ter competência penal. Em 1907 os juízes de paz passaram a julgar, de facto e de direito, causas de pequeno valor. Assim, deixaram de ser, progressivamente, juízes de conciliação passando a ser juízes com atribuições contenciosas para causas menores. Estas alterações acabaram por ter implicações numa outra mudança fundamental: o fim do carácter electivo dos juízes de paz. A eleição popular dos juízes de conciliação representou uma das características mais marcantes da influência do liberalismo

Os juízos de paz tinham então um cariz municipalista (Pires, 2008) com competência para a freguesia onde se encontravam sedeados e, de início, uma actuação primordialmente conciliatória que veio a esbater-se até 1896, quando se estabeleceu que o juiz de paz estava dispensado de tal procedimento.

Podemos assim concluir que houve um desvirtuamento da filosofia inicial uma vez que os juízes de paz, ao deixarem de ser eleitos pelas populações e de terem como principal função a actividade conciliadora passando a ter competência penal, pouco teriam a ver com o estatuto e funções dos juízes do início do liberalismo.

Embora a primeira Constituição republicana não contenha qualquer alusão aos juízos de paz, também não extingue a instituição. Esta vai sendo esvaziada de competências, fruto de um crescente centralismo do Estado. As poucas competências restantes, atribuídas aos juízes de paz, são desempenhadas por Conservadores de Registo Civil e Professores Primários do sexo masculino, designados pelo magistrado judicial da respectiva comarca.

2.2 Abolição dos Julgados de Paz pelo Estado-Novo: causas e consequências

Com o Estado Novo, embora a Constituição de 1933 mantenha a figura do juiz de paz, dá-se forma a uma nova ideia de justiça. A este conceito não será estranho a necessidade sentida pelo regime então vigente de centralizar todos os poderes de Estado, deixando de designar novos juizes de paz. Assiste-se à progressiva valorização do jurista, como especialista formado pelas universidades, que desempenha todas as funções jurisdicionais.

Em 1945, a figura do juiz de paz é formalmente retirada do texto constitucional e este instituto é extinto, sendo efectivada a total centralização do poder judicial.

2.3 Criação dos Julgados de Paz

Fruto de novo período revolucionário, a Constituição de 1976 veio prever a possibilidade da lei proceder à criação de júzos populares ou de outras formas de participação popular.

A Lei Orgânica dos Tribunais (Lei n.º 82/77, de 6 de Dezembro) materializou essa possibilidade prevendo a criação de julgados de paz, onde haveria competência conciliatória para resolução de conflitos de baixo valor, transgressões e contravenções. Estes julgados de paz assumiriam um lugar de sub-degrau do sistema jurisdicional.

Através do Decreto-Lei n.º 539/79, de 31 de Dezembro foi proposta à Assembleia da República a regulamentação do mencionado preceito que permitia a criação de julgados de paz. No entanto, este diploma nunca chegou a ter qualquer consequência dado que a Assembleia da República recusou a sua ratificação.

A incapacidade do sistema judicial poder assegurar a todos o acesso à justiça, não sendo exclusiva de Portugal, ditou que em alguns países se adoptassem modelos de resolução de litígios em alternativa ao modelo clássico de administração de justiça.

O movimento da *Alternative Dispute Resolution* (ADR) surge nos Estados Unidos da América durante as décadas de 60/70 (Costa, 2002)., tendo na génese a procura de que todos possam ter acesso a um meio conciliatório para resolução dos conflitos. O desenvolvimento deste movimento anglo-saxónico veio cruzar-se com a tradição portuguesa de resolução de litígios através da participação e conciliação das partes

desavindas e da necessidade sentida pelo XIV Governo Constitucional em encontrar soluções mais económicas, para a administração da justiça do que a oferta do sistema tradicional.

Assim, em resposta ao preconizado no Programa do XIV Governo Constitucional de 1999 e dada a possibilidade surgida com a revisão constitucional de 1997⁹, onde se prevê a existência de julgados de paz como tribunais (n.º2 do Artº 209 da Constituição da República Portuguesa), o grupo parlamentar do Partido Comunista Português apresenta à Assembleia da República, em 2000, dois projectos de Lei que visavam criar as condições necessárias à criação e funcionamento dos julgados de paz.

As duas propostas apresentadas são discutidas e parcialmente modificadas, resultando do debate um texto único submetido a votação. A aprovação, por unanimidade, da proposta apresentada dá origem à Lei n.º 78/2001, de 16 de Julho que, embora surja como base de trabalho para a fase experimental, permanece inalterada até hoje.

⁹ Nesta previa-se a existência de JP como tribunais (n.º2 do Artº 209 da CRP).

3. O Plano de Desenvolvimento dos Julgados de Paz do Ministério da Justiça

Este projecto iniciou-se com a aprovação, por unanimidade, na Assembleia da República da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, tendo os primeiros julgados de paz sido instalados em Janeiro e Fevereiro de 2002.¹⁰ Sendo os custos de funcionamento destes tribunais repartidos pelo poder central e local, os quatro primeiros julgados de paz foram criados, a título experimental, em municípios indicados pelos quatro partidos então representados na Assembleia da República.

A referida repartição de custos é estabelecida por protocolo - celebrado em momento anterior à criação legal - entre o Ministério da Justiça e o(s) município(s) onde irá ser instalado o julgados de paz. Assim, cabe ao poder central suportar os custos inerentes à administração da justiça (juízes de paz, mediadores de conflitos e funcionamento da rede informática) e ao poder local, custear o funcionamento da estrutura de apoio (instalações, funcionários, mobiliário e consumíveis).

Como referido, em 2002 entram em funcionamento os quatro primeiros julgados de paz (JP), ao que se seguiram oito em 2004 e outros quatro em 2006. Em 2007, foi efectuada uma avaliação do projecto pelo que não ocorreram, naquele ano, novas aberturas de JP. Fruto dessa avaliação foi dado novo impulso ao projecto, sendo abertos, entre 2008-09, mais sete JP. No final de 2009 já existiam em Portugal 23 JP, abrangendo 57 concelhos e uma população superior a 3.000.000 habitantes.

Em 2007 foi efectuada uma avaliação pelo Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa, que determinou o *Plano de Desenvolvimento da Rede de Julgados de Paz* (ISCTE, 2007). Este estudo, aprovado pelo Ministério da Justiça, propôs a metodologia a seguir para o alargamento da rede dos JP. Os critérios técnicos utilizados no estudo incluíam, entre outros, a população residente, o volume de litigância verificado e o factor de afastamento das populações aos serviços de justiça. A partir deste Plano foram estabelecidas 12 fases de implementação do projecto, cada uma envolvendo a criação de

¹⁰ Legislação relativa a criação, instalação e regulamentos internos dos JP (2002-2009): Anexo 1.

JP em vários municípios, tendo em consideração a divisão territorial do país em NUT's III.¹¹

3.1 Alterações ao modelo tradicional de funcionamento dos Tribunais

O modelo de funcionamento destes tribunais encontra-se maioritariamente previsto na já referida Lei n.º 78/2001 (LJP)¹². Analisemos de forma sintética os aspectos essenciais.

3.1.1 Recrutamento e formação de juízes de paz e mediadores de conflitos

Os juízes de paz e os mediadores de conflitos que exercem funções nos julgados de paz não se encontram inseridos em carreiras próprias. Os primeiros são providos, após curso de formação específica, em comissão de serviço, por três anos, findos os quais poderão ser reconduzidos.¹³

Os concursos para juízes de paz não se realizam anualmente. Em 2001 teve lugar o primeiro concurso¹⁴, tendo este processo decorrido de uma forma agilizada, dado a urgência em instalar os primeiros julgados de paz. Um segundo concurso¹⁵ iniciou-se em 2007: apresentaram-se cerca de 1.000 candidatos dos quais, após avaliação curricular, prova de conhecimentos de direito e avaliação psicológica, foram seleccionados os 30 primeiros, sendo admitidos ao curso de formação específica para a função de juiz de paz¹⁶. O referido curso, intensivo, teve a duração de 3 meses com matérias da área do direito da competência dos JP, psicologia forense, liderança e dinâmica de grupos, gestão financeira e formação sobre práticas de mediação de conflitos. O vencimento do Juiz de Paz encontra-se previsto na LJP.¹⁷

3.1.2 O papel dos mediadores nos Julgados de Paz: prestação de serviços ao Estado

O mediador de conflitos é um prestador de serviços ao Ministério da Justiça, no Julgado de Paz onde se encontra inscrito. Para selecção dos mediadores que compõem as listas dos Julgados de Paz em funcionamento, o Ministério da Justiça promove,

¹¹ Nomenclatura Comum de Unidades Territoriais (Regulamento 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio 2003)

¹² Salvo indicação em contrario, devem os preceitos considerar-se com referência à LJP.

¹³ LJP, Artigo 25º, n.º1.

¹⁴ Portaria n.º 1006/2001, de 18 Agosto.

¹⁵ Portaria n.º 575/2007, de 2 de Maio

¹⁶ Documentos concursais em: www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt

¹⁷ Artigo 28º.

periodicamente, concursos públicos aos quais se podem candidatar aqueles que reúnam as condições previstas na LJP.¹⁸

Até 2005, os mediadores eram remunerados pelo serviço de “turnos” de 4 horas prestados nos Julgados de Paz. Após aquela data, terminou o serviço de “turnos” permanecendo a prestação do serviço de pré-mediação e de mediação.¹⁹

3.1.3 Particularidades da intervenção da Assembleia da República

A participação da Assembleia da República (AR) nestes tribunais segue um modelo legal distinto dos demais tribunais, previsto na Lei dos Julgados de Paz (LJP).²⁰

Como já acima se referiu, os primeiros quatro municípios onde foram instalados JP, a título experimental, foram indicados pelos partidos então representados na Assembleia da República: Lisboa (Partido Socialista), Vila Nova de Gaia (Partido Social Democrata), Seixal (Partido Comunista Português) e Oliveira do Bairro (Centro Democrático Social).

A LJP criou, na dependência da AR e com mandato de legislatura, o *Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz* (CAJP), não fazendo depender estes tribunais do Conselho Superior da Magistratura. Aquele Conselho tem como missão o acompanhamento destes tribunais, tendo uma composição inovadora. Presidido por uma personalidade designada pelo Presidente da AR, integra representantes: de cada grupo parlamentar, do Ministério da Justiça, do Conselho Superior da Magistratura e da Associação Nacional de Municípios.

O CAJP tem como competências legais²¹: nomear os juízes de paz; exercer o poder disciplinar sobre estes; acompanhar a instalação e funcionamento dos projectos experimentais; e apresentar um relatório de avaliação anual à AR, formulando, se for o caso, sugestões de alteração da LJP e outras recomendações. O CAJP tem apresentado anualmente à AR relatórios de avaliação, essencialmente qualitativa, sobre o funcionamento dos Julgados de Paz. Estes relatórios²² têm apresentado inúmeras sugestões de alteração da LJP (CAJP, Out.2002) e considerações sobre o desempenho

¹⁸ Artigo 31º e Portarias n.º1005/2001, de 18 de Agosto e n.º 479/2006, de 26 de Maio.

¹⁹ Segundo o Despacho 22312/2005, de 26/10, os mediadores auferem €25 pelo serviço de pré-mediação e €10 ou €0 pelo serviço de mediação, quando concluída com ou sem acordo.

²⁰ Artigo 65º.

²¹ Artigo 25º, n.º2 e Artigo 65º, n.º1 e 3.

²² Elaborados segundo Art. 65º, n.º3 e disponíveis em www.conselhosdosjulgadosdepaz.com.pt

dos Juizes de Paz no funcionamento dos julgados. São, no entanto, escassos no que concerne ao serviço de mediação em funcionamento nos Julgados de Paz.

Até ao final do período em análise, a AR não procedeu a qualquer alteração da Lei 78/2001, tendo-se apenas pronunciado favoravelmente, em Dezembro de 2002, relativamente ao conteúdo do relatório desse ano.

3.1.4 Parceiros institucionais e estratégias da sua integração no projecto

Desde o início do projecto que a colaboração do Ministério da Justiça com as universidades e institutos de investigação se tem mostrado da maior importância para o desenvolvimento da rede dos Julgados de Paz.

Decorrente de um protocolo celebrado entre o Ministério da Justiça e o Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa (ISCTE), o estudo realizado por Guibentif *et al.* (2002) revelou-se de essencial importância para o lançamento e desenvolvimento da primeira fase do projecto. Numa segunda fase, a mesma instituição universitária colaborou de novo com o Ministério da Justiça produzindo um relatório com vista ao alargamento da rede dos Julgados de Paz (ISCTE, 2007) o qual, após aceitação ministerial, passou a denominar-se *Plano de Alargamento da Rede dos Julgados de Paz*.

Mais tarde, a participação da Faculdade de Direito da Universidade do Porto e o protocolo de colaboração com a Universidade de Lisboa²³ foram responsáveis por todo o processo de selecção e formação de juizes de paz. De assinalar a participação, durante os anos de 2002 a 2009, do Instituto Nacional de Administração (INA) em várias acções de formação de mediadores, juizes de paz e técnicos a prestarem serviço nos Julgados em funcionamento.

A colaboração com as autarquias locais foi, pela própria natureza do projecto, bastante estreita. Assentando, como já referido, a criação e funcionamento dos JP em parcerias entre o Ministério da Justiça e a(s) autarquia(s) onde estes são instalados, torna-se necessário que a colaboração entre as entidades seja uma constante (Dias, 2005).

Relativamente à colaboração com os advogados e não obstante as primeiras acções de esclarecimento promovidas pelo Ministério da Justiça, sentiu-se, num primeiro

²³ O protocolo originou diversos trabalhos desenvolvidos pela Faculdade de Direito, Faculdade de Psicologia e Instituto de Orientação Profissional.

momento, algum antagonismo dos órgãos representativos da classe. Dada a não exigência de constituição de advogado pelas partes intervenientes no litígio e a falta de conhecimento inicial do papel do mediador na resolução do conflito, alguns advogados consideraram que o funcionamento dos Julgados de Paz poderiam afastá-los da sua desejável intervenção na justiça (Sevivas, 2007) e, como tal, diminuir a procura dos seus serviços.

O normal funcionamento destes tribunais veio esbater essa ideia sendo os JP procurados, nomeadamente pelos advogados mais jovens, para resolução dos processos que lhes foram confiados.

Embora não existam dados estatísticos oficiais que o comprovem, foi possível concluir - pela análise da aplicação informática adoptada nos JP e pelo transmitido por diversos intervenientes (juizes de paz, mediadores e funcionários) - que cerca de metade dos processos entrados nestes tribunais têm advogado constituído.

3.1.5 Marketing de divulgação: vantagens e desvantagens do método escolhido

A opção por um marketing de divulgação primordialmente dirigido aos agentes da justiça e de carácter técnico foi, desde o início, o objectivo do Ministério da Justiça. A este facto acresce, naturalmente, a escassez de meios existentes. No entanto, com valores como a justiça, a saúde e até mesmo a segurança, torna-se difícil que o cidadão acredite na sua eficácia somente através de grandes campanhas publicitárias.

Escolheram-se preferencialmente acções de divulgação em sala e distribuição de informação escrita sobre os serviços proporcionados nos municípios onde eram instalados os Julgados de Paz. O *word of mouth* mostrou-se bastante eficaz na divulgação dos serviços tendo em consideração que os Julgados de Paz têm uma competência alternativa, e não exclusiva, aos tribunais judiciais.

3.1.6 A importância de meios informáticos para análise estatística, apuramento de dados administrativos e judiciais

Desde o início do funcionamento, os JP estiveram suportados por meios informáticos que permitiram a recolha de dados estatísticos. No início de 2004 foi disponibilizada uma nova aplicação informática, através de linhas dedicadas à comunicação de dados que permitiu a ligação de cada JP ao Ministério da Justiça, visando a desmaterialização dos processos judiciais. Esta aplicação foi desenhada para um número de JP e volume

de processos muito inferior ao verificado nos últimos anos do período objecto deste estudo. Como tal, tornou-se evidente a necessidade de proceder à sua reformulação de modo a garantir a segurança das bases de dados, a agilidade do processo judicial e o tratamento dos dados estatísticos.

Até final do ano de 2009, a aplicação informática dos julgados de paz não tinha sido alterada, conduzindo a que a recolha e envio dos dados estatísticos para o Ministério da Justiça fosse, em alguns deles, efectuados por contagem manual dos processos que corriam os seus termos em papel e enviado por correio.

3.2 Vantagens do novo modelo versus modelo tradicional

A LJp procurou colmatar algumas das falhas apontadas ao funcionamento dos tribunais judiciais. Deste modo não decalcou o modelo tradicional para os julgados de paz, procurando com isso torna-los mais eficazes e eficientes.

3.2.1 Limites de rapidez e amplitude da eficácia na resposta

De acordo com os dados oficiais disponibilizados pelo GRAL e pelo CAJP, o tempo médio de resolução de um litígio nos JP durante 2009 não excedia os 61 dias. Nos anos anteriores o prazo médio de resolução nunca excedeu os 70 dias.

O diminuto prazo de resolução deve-se essencialmente a quatro factores: i) tramitação processual própria (Pereira, 2002), com encurtamento de prazos, limitação do número de testemunhas e incompetência destes tribunais para se pronunciar sobre incidentes; ii) possibilidade de o processo ser resolvido através da mediação; iii) imposição do CAJP aos juízes coordenadores de cada julgado de paz de justificar, mensalmente a não conclusão dos processos que durem mais de dois meses; iv) não existem férias judiciais, funcionando os julgados todos os dias úteis do ano.

3.2.2. Adequação estrutural às necessidades

A criação e funcionamento de cada JP depende do funcionamento da parceria entre o poder central e a(s) autarquia(s) onde esse julgado é instalado. Deste modo, a proximidade do poder local à população possibilita um melhor conhecimento das suas necessidades bem como uma resposta mais eficaz.

Com tal proximidade das populações, a gestão corrente de cada JP é efectuada pelo Juiz de Paz coordenador. Os juízes de paz têm assim como função não só a administração da justiça mas também a gestão do JP e a coordenação da equipa que aí trabalha. O juiz de paz é o interlocutor junto da autarquia e do organismo do Ministério da Justiça responsável por estes tribunais – Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios.

3.2.3.Custo variável dos mediadores

Como já referido, os mediadores de conflito que prestam serviços da sua especialidade nos julgados de paz são profissionais liberais. A sua formação específica é efectuada por entidades privadas que solicitam ao Ministério da Justiça o reconhecimento dos cursos ministrados; os mediadores habilitados com curso reconhecido, podem candidatar-se à lista de mediadores existentes em cada JP.

A fixação de vagas em cada lista é variável consoante a procura verificada dos serviços de mediação. Os mediadores auferem de acordo com o trabalho realizado, posteriormente confirmado pelo Juiz de Paz no âmbito das suas funções de gestão corrente do tribunal.

3.2.4.Juízes em regime de comissão

Após serem seleccionados por concurso público, como referido, os juízes de paz são nomeados pelo CAJP e providos pelo Ministério da Justiça para uma comissão de serviço de três anos. Findo esse período, pode o CAJP reconduzi-los no cargo por um período idêntico.

Durante os anos em análise, foi possível observar a pretensão dos juízes de paz em funções (Chumbinho, 2007) na criação de uma carreira, à imagem da carreira dos Magistrados Judiciais. Esta proposta de alteração da LJP é também exposta pelo CAJP em alguns dos seus relatórios apresentados à AR. No entanto, a opção do Ministério da Justiça foi a de manter o regime de comissão de serviço dos Juízes de Paz, contendo, deste modo, o crescimento da despesa pública que um sistema de carreira implicaria (Machado, 2005), sem que com isso houvesse ganhos significativos para os processos,

já que o número de recursos interpostos para os tribunais de 1ª instância é inferior a 1%.²⁴

3.2.5.Redução de custos

A redução dos custos para o cidadão no acesso à justiça, quando recorre a um JP, é clara. Com efeito, consideremos os seguintes elementos:

- A taxa máxima de justiça no JP é de 70€ repartidos em duas partes de igual montante, a serem pagas no início e no final do processo;²⁵
- Caso a parte venha a ganhar o processo, são devolvidos os primeiros 35€ e a parte perdedora terá de pagar os restantes 35€
- Se o processo for resolvido através da mediação, são devolvidos 10€ a cada uma das partes.

Em termos de receita para o Ministério da Justiça, cada processo resolvido com a intervenção do juiz de paz gera 70€ e se for resolvido por mediação 50€. Também os custos por acção, para o MJ, são bastante reduzidos, por comparação com um tribunal judicial. Com base nos dados estatísticos disponíveis relativos²⁶, sabendo que no último ano em análise ocorreram 1644 mediações com acordo, exerciam funções 25 juízes de paz (remuneração mensal 3.200,00€) com 7160 processos entrados³ estima-se que tenham ocorrido 548 mediações sem acordo, o valor aproximado dos custos de funcionamento dos JP, para o MJ, corresponde a: custo total 1.404.960,00€ custo médio por julgado 63.861,8€ custo médio por acção 196,22€²⁷.

3.2.6.Economias de escala

Em estruturas ágeis como são os JP é possível existirem economias de escala. Conforme vem descrito nos relatórios anuais do CAJP, quando se verifica um acréscimo da procura num JP e o juiz de paz aí colocado não consegue no prazo de dois meses responder à mesma, é destacado, temporariamente, um outro juiz colocado em outro julgado que não apresente pendências relevantes. Por este facto estes juízes destacados auferem apenas as despesas de deslocação.

²⁴ Disponível em: www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/Estatísticas

²⁵ Portarias 1456/2001, de 28 Dezembro e 209/2005, de 24 Fevereiro.

²⁶ Portal dos Ministério da Justiça: www.mj.gov.pt

²⁷ Anexo 2

3.3. Análise estatística de dados

A avaliação de qualquer projecto terá que ter em consideração a análise dos dados estatísticos mais relevantes de modo a que daí se possam retirar conclusões e optar por manter, ou decidir, como alterar os normativos vigentes.

As estatísticas do período em análise são bem demonstrativas da procura e da oferta destes serviços ao cidadão.

Os dados estatísticos mensais desagregados por cada JP²⁸ são demonstrativos das grandes diferenças existentes entre zonas rurais e zonas urbanas quanto à matéria objecto do litígio: nas primeiras, predominam as acções que se prendem com os direitos reais; nas segundas, há uma predominância de acções relativas ao direito das obrigações.

A informação desagregada por JP permite ainda concluir que a norte do país a resolução do conflito por meio da mediação apresenta valores superiores aos do sul. Nas zonas rurais, a mediação tem maior adesão que nas zonas urbanas aonde as relações sociais entre os habitantes são mais ténues.

Os dados aqui apresentados, relativamente aos anos de 2002, 2003 e 2004, foram obtidos por recurso à informação disponível nos diversos relatórios anuais do CAJP, a que já acima se aludiu^{29 30} e cálculos da autora.

O Quadro 1 apresenta os dados relativos à procura dos serviços dos julgados de paz, em razão da matéria.

Podemos verificar que quanto ao objecto da acção os casos mais frequentes dizem respeito a direitos e deveres dos condómino, responsabilidade civil e incumprimento contratual.

Convém referir que nestas estatísticas agregadas por anos, o peso do número de acções entradas nos julgados urbanos é bastante evidente, não permitindo observar que em

²⁸ É possível consultar em www.mj.gov.pt/estatisticas os dados estatísticos, por JP, entre 2005 e 2009.

²⁹ Estas estatísticas – 2003 e 2004 – que constavam do portal do MJ até Outubro de 2009, foram, com o início do projecto estatístico Hermés inexplicavelmente retiradas.

³⁰ É ainda possível consultar as estatísticas dos JP relativas a 2002 no *site* da Direcção Geral da Política de Justiça em www.dgpj.mj.pt

Julgados de paz rurais as alíneas que apresentam maior número de processos não são coincidentes.

Quadro 1 – Número de litígios em função da matéria

	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
Total dos processos entrados	336	697	2535	3541	5061	6003	6453	7160
Objecto da Acção (a)								
• <i>Cumprimento de obrigações</i>	67	96	226	512	647	552	547	604
• <i>Entrega de coisas móveis</i>	3	4	17	26	32	43	42	35
• <i>Direitos e deveres dos condóminos</i>	97	343	1219	1479	2343	2885	3086	3332
• <i>Litígios entre proprietários de prédios</i>	30	34	99	99	134	153	143	138
• <i>Acções possessórias, usucapião e acessão</i>	7	27	110	204	235	374	382	408
• <i>Direito de uso e administração da compropriedade (b)</i>	3	3	16	13	28	51	21	24
• <i>Arrendamento urbano(c)</i>	19	40	183	255	255	328	415	423
• <i>Responsabilidade civil contratual e extracontratual</i>	46	87	412	603	832	952	1023	1024
• <i>Incumprimento contratual</i>	43	35	155	228	457	609	705	1044
• <i>Garantia geral das obrigações</i>	2	0	3	4	10	17	48	77
• <i>Pedidos de indemnização cível (d)</i>	19	28	95	118	88	39	41	51

(a) Artigo 9, nº 1 e 2; (b) E, ainda, da superfície, do usufruto, de uso e habitação e ao direito real de habitação periódica; (c) Com excepção de acções de despejo; (d) Quando não haja sido apresentada participação criminal de alguns actos.

Fonte: Ministério da Justiça, Relatório CAJP de 2009 e Estatísticas da Justiça 2002.

Sendo corrente dizer-se que os julgados de paz surgiram para “aliviar” os tribunais do excesso de processos e da pendência nestes verificada, da análise dos valores das acções, devemos retirar uma conclusão diferente. O Quadro 2 apresenta a evolução entre 2002-2009 do número de acções por escalão do seu valor.

Como possível explicação para esta evidência estatística, considera-se que a procura dos julgados de paz para acções de valor diminuto (“bagatelas jurídicas”) responde a uma procura suprimida. Nos julgados de paz dão entrada acções que nunca chegariam a um

tribunal judicial, dado os custos, para o cidadão, a isso associados. Litígios que ficariam por resolver e poderiam gerar “mau estar” social e por vezes degenerar em litígios mais graves.

Quadro 2 – Valor da acção

Valor da acção	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
Até 748€	113	309	882	1056	1587	1818	1872	2189
748€a 1496€	73	144	596	870	1344	1546	1624	1747
1496€a 2244€	51	87	408	598	803	998	951	1042
2244€a 2992€	27	49	223	333	475	614	651	689
2992€a 3741€	72	108	426	685	882	1027	594	496
3741€a a5000€	a)	a)	a)	a)	a)	a)	761	981

(a) Em 2008 foi alterado o valor da alçada dos tribunais

Fonte: Ministério da Justiça, Relatório CAJP de 2009 e Estatísticas da Justiça 2002.

O Quadro 3 apresenta a evolução dos processos analisados, como a soma dos processos entrados nesse ano e os processos que ficaram pendentes no ano anterior, calculando-se assim o volume de trabalho existente em cada ano.

Quadro 3 – Total de processos analisados

	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
Total de processos analisados	336	744	2702	4155	6040	7463	8663	9977

Fonte: Ministério da Justiça, Relatório CAJP de 2009 e Estatísticas da Justiça 2002.

Esta informação pode ser cruzada com o total dos processos findos em cada ano (Quadro 4).

Quadro 4 – Processos findos e modo de resolução

	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
Total de processos findos	289	577	2076	3147	4622	5254	5845	7464
<i>Por mediação</i>	96	224	694	898	1143	1438	1460	1644
<i>Por julgamento</i>	160	272	949	1488	2255	2575	2578	3675
Transacção em julgamento	a)	132	404	594	890	893	885	1163
Sentença	a)	140	545	894	1365	1682	1693	2512

<i>Por outro motivo</i>	33	81	433	761	1224	1241	1807	2145
-------------------------	----	----	-----	-----	------	------	------	------

(a) Não existem dados disponíveis.

Fonte: Ministério da Justiça, Relatório CAJP de 2009 e Estatísticas da Justiça 2002.

Observando o Quadro 4, é possível concluir que a percentagem dos processos resolvidos através da mediação apresenta, em todos os anos, valores acima dos 22%. Se a estes adicionarmos os valores apresentados para a transacção em julgamento, em que o processo também finda por acordo das partes embora com a intervenção do juiz, verifica-se que a percentagem de acções que termina por acordo das partes chega a rondar os 40%. Este dado é da maior importância uma vez que quando as partes acordam numa resolução, a probabilidade de repetição do litígio é menor.

Outro dado expressivo que se retira do quadro anterior é a percentagem de processos que termina “por outro motivo” (superior a 28%, em 2009). Indagando junto dos juizes de paz e técnicos de atendimento as causas dos “outros motivos”, foi relatado que se verifica já não existir causa de pedir dado que a obrigação foi cumprida. Por este motivo ocorre a desistência do processo, pelas partes, ou o juiz declara a inutilidade superveniente da lide. A razão apontada para o facto deve-se à celeridade dos processos nos julgados de paz. Após a notificação das partes da data para a audiência de julgamento, é comum a parte faltosa cumprir aquilo a que sabia estar obrigada.

Não podendo fazer a extrapolação directa desta explicação para o que ocorre nos tribunais tradicionais podemos, no entanto, levados a pensar que, em alguns casos, uma pendência excessiva incentiva a litigância, dado que recompensa aos faltosos.

Porém, também nos julgados se tem verificado alguma existência de pendência, como se pode observar pelo Quadro 5. e constata-se que o principal estrangulamento dos processos ocorre na fase de citação.

Quadro 5 – Número de Processos Pendentes a 31 de Dezembro

	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
Total de processos em curso	47	167	626	1008	1418	2209	2818	2513
Na fase de citação	26	118	384	629	1012	1548	1681	1596
Na fase de mediação	2	17	28	24	53	30	40	42
Na fase de julgamento	19	32	214	355	353	631	1097	875

Fonte: Ministério da Justiça, Relatório CAJP de 2009 e Estatísticas da Justiça 2002.

O CAJP tem, nos seus relatórios, apresentado como explicação a desadequação do previsto nos artigos 45º e 46º da LJP à situação existente e apresentado ao legislador soluções que exigem a alteração da LJP.

Conclusões

Da revisão da literatura teórica foi possível concluir que: i) a conciliação de interesses é a forma menos dispendiosa e mais satisfatória para resolver um conflito; ii) a conciliação de interesses nem sempre poderá ser a forma mais adequada para a resolução do litígio pelo que, há que antecipadamente analisar a sua origem, avaliar a forma como estão a ser resolvidos e a que preço. Dos estudos empíricos retira-se que: i) a existência de relações sociais entre os litigantes conduz a que estes adoptem uma atitude de cooperação informal; ii) as partes podem alcançar o ponto óptimo de resolução do conflito apenas com duas sessões de mediação.

Face ao exposto, a principal valia dos julgados de paz é, sem dúvida, o funcionamento estruturado da mediação de conflitos, aplicada ao nosso contexto judicial. Foi propósito deste trabalho comprovar as teses existentes aos Julgados de Paz e analisar estes sob o prisma da eficiência, apontar algumas questões onde a mesma pode ser melhorada e equacionar novas formas de administração e funcionamento da justiça.

No período em análise, verificou-se que nos JP cabe aos litigantes decidirem resolver o seu conflito por meio da mediação. A competência material, legalmente definida, dos julgados de paz, abrange inúmeras situações de conflitos onde existe a perspectiva de repetição futura das situações de interacção entre as mesmas pessoas (relação de vizinhança, familiar, comercial ou qualquer outra relação social.).

Verifica-se que, em 2009, em 37% dos casos resolvidos foi necessária a existência de cooperação entre as partes (mediação e transacção em julgamento). Apenas 33,6% foram resolvidos por sentença, sendo que os restantes (cerca de 30%) terminam bastando que para tanto as partes sejam notificadas do dia marcado para audiência de julgamento.

O projecto JP tem vindo a desenvolver-se por etapas, agregando conhecimentos de especialistas de diversas áreas, poder local e todos os partidos políticos com representação na Assembleia da República. Nunca será demais realçar a introdução da mediação de conflitos em contexto judicial e a definição da intervenção do mediador no litígio, que a LJP veio consagrar, fazendo ressurgir características muito nacionais, como a autocomposição dos conflitos.

Consagrou também a aludida lei que os vínculos laborais dos agentes de justiça não decorressem de uma carreira, indo mesmo mais longe no que respeita aos mediadores, considerando a sua tarefa como uma prestação de serviço. Deste modo, o custo para o erário público, é efectuado na estrita medida da procura verificada.

Também, à medida das necessidades do público que serve, é feita a instalação e funcionamento de cada julgado, já que por base existe uma parceria entre o poder central e o poder local. Esta parceria assegura que, localmente, os recursos utilizados sejam os suficientes para o funcionamento destes tribunais e satisfação da procura, diminuindo-se a possibilidade de tribunais sobre ou subdimensionados. Por fim, mas não menos importante, salienta-se a especialização destes tribunais em termos de matéria da sua competência, da competência territorial e da simplificação processual, possibilitando deste modo uma tramitação rápida e económica para o cidadão.

Existem porém alguns pontos em que é possível introduzir melhorias com vista a uma maior eficiência destes tribunais. Primeiro, torna-se imperativo que o MJ desenvolva sistemas de avaliação anual do trabalho desenvolvido por cada um dos juízes e mediadores; o sistema concebido pelo CAJP, aplicado por terceiros aos juízes deverá ser abandonado já que, no que respeita aos mediadores, não existe sistema de avaliação.

Segundo, propõe-se maior discriminação positiva para o serviço de mediação com acordo, de modo a incentivar o resultado desejado: aumentar o número de processos resolvidos por este meio.

Terceiro, e considerando que em 2008 o aumento da competência dos julgados em razão do valor da acção permite concluir por uma transferência de processos dos tribunais tradicionais para os julgados de paz, defendo que se proceda a novo aumento da alçada dos julgados de modo a retirar processos dos tribunais judiciais, respondendo de forma satisfatória à procura verificada.

Assim, considero existirem razões para que se estude a possibilidade de introduzir nos tribunais judiciais a mediação de conflitos em moldes semelhantes aos JP, tendo em consideração os argumentos científicos apresentados, que os não aconselha para todo o tipo de litígios. Novas políticas públicas no âmbito da justiça devem considerar outras áreas de conhecimento que não exclusivamente o Direito. A eficiência das medidas a implementar terão que ser previamente estudadas e periodicamente avaliadas, nomeadamente por especialistas em Políticas Públicas, de modo a e justificar os

ajustamentos necessários e a responder à procura verificada no momento, contribuindo para um mais célere desenvolvimento económico do país.

Bibliografia

Livros, Artigos e outras publicações

Aumann, R.J. (1981), “Survey of repeated games”. In *Essays in Game Theory and Mathematical Economics. In Honor of Oskar Morgenstern*. Mannheim, Bibliographisches Institut, p. 11-42.

Baird, D. G., Gertner, R. H. and Picker, R. C. (1994), *Game Theory and the Law*. Cambridge, Harvard University Press.

Bercovich, J e R.Jackson (2001), “Negotiation or Mediation? An Exploration of Factors Affecting the Choice of Conflict Management in International Conflict”, *Negotiation Journal*, 17(1), 59-77.

Carnevale, P.J. and D.G. Pruitt (1992), “Negotiation and Mediation”, *Annual Review of Psychology*, 43: 531-82. esta corrigido

Carvalho, J.B.(1999), *Tensões numa comunidade Rural do Baixo-Minho – Adufe e o seu Juízo de Paz (1835-1880)*, Universidade do Minho, Instituto de Ciências Sociais, Centro de Ciências Históricas e Sociais.

Chumbinho, J. (2007), *Julgados de Paz na prática processual civil*, Quid Iuris.

Costa, A.S., Ribeiro, C.A, Pereira, J.D., Lima, M.P.S. e Bandeira, S.F (2002), *Julgados de Paz e Mediação um Novo Conceito de Justiça*, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa.

Crawford, V., and Sobel J. (1982), “Strategic Information Transmission”, *Econometric*, 50(6): 1431-1451.

Dias, J.A. (Coord.) (2005), *Os custos da justiça – Actas do colóquio internacional*, Almedina.

Ferreira, F.A. (2006), *Justiça Restaurativa*, Coimbra Editora.

Ferreira, J.O. C. (2005), *Justiça de Paz, Julgados de Paz. Abordagem numa perspectiva de Justiça, Ética, Paz, Sistema, Historicidade*, Coimbra Editora.

Goldberg, S.B, Green, E.D., e Sander, F.E.A. (1985), *Dispute Resolution*, Boston: Little, Brown

Goltsman, M., Horner, J., Pavlov G. e Squintani F.(2009), “Mediation, Arbitration and Negotiation” in *Journal of Economic Theory* , 144: 1397-1420.

Guibentif, P., Cabrita, M.,Gorjão, V.e Leandro, A. (2002), *Julgados de Paz em Acção. Estudo sociológico da fase dos projectos experimentais* ISCTE, Departamento de Sociologia

ISCTE (2007), Relatório *Alargamento da rede de Julgados de Paz em Portugal* DINÂMIA, Centro de Estudos sobre a Mudança Socioeconómica, ISCTE.

Kydd, A. (2006), "When Can Mediators Build Trust", *American political Science Review*, 100:449-462.

Machado, M.J. (2005), *Avaliação dos Juízes em Portugal*, Estudos do Conselho Superior da Magistratura disponível em www.conselhosuperiordamagistratura.pt/

NEVES, J.C. (2009), *Nobel da Economia – 40 anos de história da economia; 62 galardoados*; Princípia,

North, D (1990), *Structure and Change in Economic History*, Cambridge University Press

Ordenações Afonsinas disponível em www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/

Ordenações Filipinas disponível em www.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/

Ordenações Manuelinas disponível em www.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/

Patrício, M.C.T (2005), *Análise Económica da Litigância*, Almedina.

Pereira, J.T.R (2002), *Julgados de Paz. Organização, Tramites, Formulários*, Quid Iuris.

Pereira, P.T.(2008), *O Prisioneiro, o Amante e as Sereias – Instituições Económicas, Políticas e Democracia*, Almedina.

Pires, E.F. (2008), *Julgados de Paz em Portugal: Uma Diferente Forma de Justiça*, Secção Autónoma de Direito, Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa.

Propostas de alteração legislativa relativa à Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, apresentadas à Assembleia da República e ao Governo pelo Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz (8-10-2002), disponível em www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt

Relatórios apresentados à Assembleia da República relativos aos anos de 2002 a 2009. Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz, disponível em www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt

Santos B., Marques M.M, Pedroso J., e Ferreira P. (1996), *Os tribunais nas sociedades contemporâneas – o caso português*, CES/CEJ, Porto: Edições Afrontamento.

Sevivas, J. (2007) *Julgados de Paz e o Direito*, Editora Rei dos Livros

Shavell, S. (1995), "Alternative Dispute Resolution: an Economic Analysis", *Journal of Legal Studies*, vol. XXIV, January

Ury, W. , Brett, J. e Goldberg, S. (2009), *Resolução de Conflitos*, Actual Editora.

Vargas, L.D. (2006), *Julgados de Paz e Mediação, uma nova face da Justiça*. Almedina.

Vezzulla, J.C. (2005), *Mediação – Teoria e Prática*. Ministério da Justiça. Direcção Geral de Administração Extrajudicial, 2ª Edição Editora Agora Comunicação.

Wall, J.A. e Lynn A., (1993), “Mediation: A Current Review”, *Journal of Conflict Resolution*, 36, 160-94.

Legislação: ³¹:

Constituição da República Portuguesa

Lei n.º 82/77, de 6 de Dezembro, Aprova a Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais. Publicado no Diário da República, 1ª série, n.º281, de 6.12.1977

Decreto-Lei n.º 539/79, de 31 de Dezembro, Estabelece a organização e o funcionamento dos julgados de paz. Publicado no Diário da República, 11º suplemento, 1ª série, n.º300, de 32.12.1979

Lei n.º 78/2001, de 13 Julho de 2001. Julgados de paz – Organização, competência e funcionamento. Publicado no Diário da República, 1ª série – A, n.º161 de 13.07.2001

Portaria n.º1005/2001, de 18 de Agosto Aprova o Regulamento do Concurso de Selecção de Mediadores para Inscrição nas Listas dos Julgados de Paz de Lisboa, de Oliveira do Bairro, do Seixal e de Vila Nova de Gaia. Publicado no Diário da República, 1ª série – B, n.º 191 de 18.08.2001

Portaria n.º 1006/2001, de 18 de Agosto. Aprova o regulamento do concurso de recrutamento e selecção dos juizes de paz dos projectos experimentais dos julgados de paz de Lisboa, Oliveira do Bairro, Seixal e Vila Nova de Gaia. Publicado no Diário da República, 1ª série – B, n.º 191 de 18.08.2001

Portaria n.º 1456/2001 Pagamento de custas nos Julgados de Paz; Publicado no Diário da República, 1.ª série - B, n.º 299, de 28.12.2001

Despacho n.º 8386/2002, Redução da taxa devida, quando excluída a competência jurisdicional dos Julgados de Paz; Publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 96, de 24.04.2002

Portaria n.º 209/2005, de 24.02 Alteração à Portaria n.º 1456/2001 de 28.12 Aplicação de sobretaxa por cada dia de atraso no pagamento de custas devidas nos Julgados de Paz; Publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 96, de 24.04.2002

Despacho 22312/2005, de 26 de Maio. Fixa os montantes relativos ao pagamento do serviço de mediação de conflitos nos julgados de paz. Publicado no Diário da República, 2ªsérie, n.º206, de 26.10.2005

³¹ Toda a legislação referida no presente anexo encontra-se disponível em www.dre.pt

Portaria n.º 479/2006, de 26 de Maio, Aprova o Regulamento do Concurso de Selecção de Mediadores de Conflitos Habilitados a Prestar Serviço nos Julgados de Paz. Publicado no Diário da República, 1ª série B, n.º102, de 26.05

Portaria n.º 575/2007, de 2 de Maio. Aprova o Regulamento do Concurso Público de Recrutamento e Selecção de Juizes de Paz. Publicado no Diário da República, 1ªsérie, n.º84, de 02.05

Websites:

Assembleia da República www.parlamento.pt

Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz www.conselhododjulgadosde paz.com.pt

Diário da República electrónico www.dr.incm.pt

Direcção Geral da Política de Justiça: www.dgpj.mj.pt

Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios www.gral.mj.pt

Ministério da Justiça: www.mj.gov.pt

Ordem dos Advogados www.oa.pt

Partido Comunista Português www.pcp.pt

ANEXO 1 – Legislação relativa criação, instalação e regulamentos dos Julgados de Paz

Decreto-Lei nº 329/2001, Instalação dos Julgados de Paz de Lisboa, Oliveira do Bairro, Seixal e Vila Nova de Gaia. Publicado no Diário da República, 1.ª série - A, n.º 293, de 20.12.2001

Portaria nº 44/2002 (1ª Série - B), d, Regulamento interno do Julgado de Paz de Lisboa; Publicado no Diário da República, 1.ª série - B, n.º 9, de 01.01.2002

Portaria nº 72/2002 (1ª Série - B), de 19.01, Regulamento interno do Julgado de Paz de Oliveira do Bairro; Publicado no Diário da República, 1.ª série - B, n.º 16, de 19.01.2002

Portaria nº 92/2002 (1ª Série - B), de 30.01, Regulamento interno do Julgado de Paz do Seixal; Publicado no Diário da República, 1.ª série - B, n.º 25, de 30.01.2002

Portaria nº 162 - A/2002 (1ª Série -B), de 25.02, Regulamento interno do Julgado de Paz de Vila Nova de Gaia; Publicado no Diário da República, 1.ª série - B, n.º 47, de 25.02.2002

Decreto-Lei nº 140/2003 (1ª Série - A), de 02.07,Alargamento da competência territorial dos Julgados de Paz de Lisboa, Oliveira do Bairro, Seixal e Vila Nova de Gaia; Publicado no Diário da República, 1.ª série - B, n.º 150, de 2.07.2003

Portaria nº 886/2003 , de 25.08, Alteração ao regulamento interno do Julgado de Paz de Vila Nova de Gaia; Publicado no Diário da República, 1.ª série - B, n.º 195, de 25.08.2003

Portaria nº 891/2003), de 26.08,Alteração ao regulamento interno do Julgado de Paz de Lisboa; Publicado no Diário da República, 1.ª série - B, n.º 196, de 26.08.2003

Portaria nº 892/2003 de 26.08, Alteração ao regulamento interno do Julgado de Paz do Seixal; Publicado no Diário da República, 1.ª série - B, n.º 196, de 26.08.2003

Decreto - Lei nº 9/2004 (1ª Série - A), de 09.01 Criação de Julgados de Paz de agrupamento de concelhos de Aguiar da Beira e Trancoso, agrupamento de concelhos de Cantanhede, Mira e Montemor-o-Velho; do concelho de Miranda do Corvo; do Porto; de agrupamento de concelhos de Santa Marta de Penaguião, Alijó, Murça, Peso da Régua, Sabrosa e Vila Real; agrupamento de concelhos de Tarouca, Armamar, Castro Daire, Lamego, Moimenta da Beira e Resende; de Terras de Bouro; de Vila Nova de Poiares; Publicado no Diário da República, 1.ª série - A, n.º 7, de 09.01.2004

Portaria nº 192/2004,Regulamento interno do Julgado de Paz do agrupamento de concelhos de Tarouca, Armamar, Castro Daire, Lamego, Moimenta da Beira e Resende; Publicado no Diário da República, 1.ª série - B, n.º 50, de 28.02.2004

Portaria nº 193/2004, Regulamento interno do Julgado de Paz de Terras de Bouro; Publicado no Diário da República, 1.ª série - B, n.º 50, de 28.02.2004

Portaria nº 194/2004, Regulamento interno do Julgado de Paz de Vila Nova de Poiares; Publicado no Diário da República, 1.ª série - B, n.º 50, de 28.02.2004

Portaria nº 195/2004, Regulamento interno do Julgado de Paz de Miranda do Corvo; Publicado no Diário da República, 1.ª série - B, n.º 50, de 28.02.2004

Portaria nº 289/2004, Regulamento interno do Julgado de Paz do agrupamento de concelhos de Santa Marta de Penaguião, Alijó, Murça, Peso da Régua, Sabrosa e Vila Real; Publicado no Diário da República, 1.ª série - B, n.º 68, de 20.03.2004

Portaria nº 324/2004 Regulamento interno do Julgado de Paz de agrupamento de concelhos de Cantanhede, Mira e Montemor-o-Velho; Publicado no Diário da República, 1.ª série - B, n.º 75, de 29.03.2004

Portaria nº 375/2004, Regulamento interno do Julgado de Paz do Porto; Publicado no Diário da República, 1.ª série - B, n.º 87, de 13.04.2004

Portaria nº 502/2004, Regulamento interno do Julgado de Paz do agrupamento de concelhos de Aguiar da Beira e Trancoso; Publicado no Diário da República, 1.ª série - B, n.º 109, de 10.05.2004

Decreto-Lei nº 225/2005, Criação dos Julgados de Paz de Coimbra, Sintra, Trofa e Santa Maria da Feira; Publicado no Diário da República, 1ª série - A, nº 248, de 28.12.2005

Portaria nº 209/2006, Instalação do Julgado de Paz de Sintra; Publicado no Diário da República, 1ª série - B, nº 45, de 03.03.2006

Portaria nº 210/2006 Instalação do Julgado de Paz de Trofa; Publicado no Diário da República, 1ª série - B, nº 45, de 03.03.2006

Portaria nº 304/2006, Instalação do Julgado de Paz de Coimbra; Publicado no Diário da República, 1ª série – B, nº 60, de 24.03.2006

Portaria nº 1301/2006, Instalação do Julgado de Paz de Santa Maria da Feira; Publicado no Diário da República, 1ª série, nº 226, de 23.11.2006

Decreto-Lei nº 22/2008, de 1 de Fevereiro. Criação dos Julgados de Paz de: Agrupamento de Concelhos de Aguiar da Beira, Penalva do Castelo, Sátão, Trancoso e Vila Nova de Paiva; Agrupamento de Concelhos de Aljustrel, Almodôvar, Castro Verde, Mértola e Ourique; Julgado de Paz de Odivelas; Agrupamento de Concelhos de Palmela e Setúbal. Publicado no Diário da República, 1ª série – B, nº 23, de 01.02.2008

Portaria nº 596-A/2008, Instalação e Regulamento Interno do Julgado de Paz de Odivelas; Publicado no Diário da República, 1ª série, nº 130, Suplemento de 08.07.2008

Portaria nº 710/2008 Instalação e Regulamento Interno do Julgado de Paz de Palmela/Setúbal; Publicado no Diário da República, 1ª série, nº 147, Suplemento de 31.07.2008

Portaria nº 1417-A/2008 Instalação e Regulamento Interno do Julgado de Paz de Agrupamento de Concelhos de Aljustrel, Almodôvar, Castro Verde, Mértola e Ourique; Publicado no Diário da República, 1ª série, nº 236, Suplemento de 05.12.2008

Decreto-Lei nº 60/2009 Criação dos Julgados de Paz do Agrupamento dos concelhos de Alcoçaba; Caldas da Rainha, Nazaré e Óbidos; do Agrupamento dos concelhos de Belmonte, Covilhã e Fundão; do Agrupamento dos concelhos de Carregal do Sal, Mangualde e Nelas; Julgado de Paz do concelho de Cascais; do Agrupamento dos concelhos de Oleiros, Mação, Proença-a-Nova, Sertã e Vila de Rei. Publicado no Diário da República, 1ª série, nº 44, de 04.03.2009

Portaria nº 557-A/2009 (1ª Série), de 26.05, Instalação e Regulamento interno do Julgado de Paz do Agrupamento dos concelhos de Aguiar da Beira, Penalva do Castelo, Sátão, Trancoso, e Vila Nova de Paiva; Publicado no Diário da República, 1ª série, n.º 101, de 26.05.2009

Decreto-Lei nº 289/2009 (1ª Série), de 08.10 Criação dos Julgados de Paz de: do Agrupamento dos concelhos de Alcochete, Barreiro, Moita e Montijo; do Agrupamento dos concelhos de Alvaiázere, Ansião, Figueiró dos Vinhos, Pedrógão Grande e Penela; do Agrupamento dos concelhos de Câmara de Lobos e Funchal; do concelho de Loures; do Agrupamento dos concelhos de Odemira e Sines. Publicado no Diário da República, 1ª série, n.º 195, de 08.10.2009

Portaria nº 1427/2009 Instalação e Regulamento Interno do Julgado de Paz do Agrupamento dos concelhos de Câmara de Lobos e Funchal; Publicado no Diário da República, 1ª série, n.º 245, de 21.12.2009

ANEXO 2 – Custos incorridos pelo Ministério da Justiça, em 2009

	Mediação com acordo	Mediação sem acordo ³²	Com intervenção do Juiz	Por outro motivo
1-Nº Processos resolvidos	1644	548	3675	2145
2-Custo unitário por mediação	110€	90€		
3-Custo unitário pré-mediação	25€	25€		
4-Custo total de mediadores	135€	115€		
5-Custos em mediação	221.940€	63.020€		
6-Custo total com serviços de mediação	284.960€			
7-Nº de Juízes de Paz	25			
8-Nº de Julgados de Paz	22 ³³			
9-Massa salarial anual (3.200 x 14)	1.120.000€			
10-Custo anual em mediadores e Juízes de Paz: 6+9	1.404.960€			
11-Custo médio para o MJ por Julgado/ano:10/8	63.861€			
12-Número total de acções resolvidas	7464			
Custo médio para o MJ por acção: 10/12	196,22€ ³⁴			

³² Embora não existam dados oficiais consistentes, estima-se que o número de mediações sem acordo terá sido cerca de 1/3 do número de mediações com acordo.

³³ Não foi contabilizada a abertura do JP do Funchal dado que só entrou em funcionamento a 22 de Dezembro

³⁴ Nesta estimativa não foram consideradas deslocações em serviço pelos juízes de paz e custos das linhas de comunicação de dados, nem as despesas incorridas pelo Municípios.

ANEXO 3 – Movimento dos Julgados de Paz em 2009

Anexo III

JULGADOS DE PAZ 2009

	Total Geral	Lisboa	Seixal	O Bairro	V. N. Gaia	Cantanhede	Miranda Corvo	Porto	Santa Marta	Tarouca
TOTAL DE PROCESSOS ENTRADOS	% 7160	% 1134	% 518	% 159	% 902	% 557	% 109	% 819	% 274	% 261
Objecto da Acção										
Caso 1 - Art.º 9º n.º 1 alínea a)	8,4 604	7,4 84	1,5 8	33,3 53	6,6 60	13,1 73	13,7 15	3,2 27	9,4 26	22,9 60
Caso 2 - Art.º 9º n.º 1 alínea b)	0,4 35	0,2 3	0,8 8	0,8 5	1 3	..
Caso 3 - Art.º 9º n.º 1 alínea c)	46,5 3332	48,1 546	73,7 382	9,4 15	50,2 453	1,2 7	4,5 5	65,6 538	21,5 59	30,2 79
Caso 4 - Art.º 9º n.º 1 alínea d)	1,9 138	6,9 11	1,3 12	7,3 41	5,8 16	2,2 6
Caso 5 - Art.º 9º n.º 1 alínea e)	5,7 408	..	0,5 3	7,5 12	4,3 39	13,4 75	28,4 31	..	33,5 92	35,6 93
Caso 6 - Art.º 9º n.º 1 alínea f)	0,3 24	0,3 3	1,7 10	1 3	..
Caso 7 - Art.º 9º n.º 1 alínea g)	5,9 423	6,6 75	6,1 32	8,1 13	9,3 84	3,5 20	10 11	3 25	..	1,9 5
Caso 8 - Art.º 9º n.º 1 alínea h)	14,3 1024	23 261	10,4 54	8,1 13	10,4 94	11,4 64	5,5 6	17,9 147	18,6 51	5,7 15
Caso 9 - Art.º 9º n.º 1 alínea i)	14,5 1044	14,1 160	6,3 33	23,8 38	16,1 146	43,8 244	32,1 35	5,1 42	6,5 18	1,1 3
Caso 10 - Art.º 9º n.º 1 alínea j)	1 77	0,3 3	4,6 38	1,4 4	..
Caso 11 - Art.º 9º n.º 2	0,7 51	0,2 3	0,5 3	1,8 3	..	1,7 16
Valor da Acção										
até 748 C	30,6 2189	20,3 231	33 171	32,7 52	28,4 257	48,4 270	30,2 33	32,7 268	23,3 64	31,0 81
de 748 C a 1496 C	24,4 1747	25,6 291	31,8 165	15 24	25,6 231	12,9 72	17,4 19	23,6 194	18,9 52	14,1 37
de 1496 C a 2244 C	14,5 1042	15,5 176	14,6 79	11,3 18	17,5 158	10,9 61	34,8 38	13,5 111	14,2 39	9,5 25
de 2244 C a 2992 C	9,6 689	14,7 133	6,3 33	8,1 13	10,1 92	7,5 42	5,5 6	10,6 87	6,9 19	13,4 35
de 2992 C a 3741 C	6,9 496	8,2 93	3,8 20	8,1 13	7 64	7,8 44	4,5 5	5,8 48	12,4 34	7,2 19
de 3742 C a 5000 C	13,7 981	18,5 210	9,6 50	24,5 39	11 100	12,2 68	7,3 8	13,5 111	24 66	24,5 64
TOTAL DE PROCESSOS ANALISADOS	9977	1580	578	220	1513	679	119	1511	371	316
Total de Processos Findos	74,8 7464	81,3 1285	87,3 505	80,9 178	56,4 854	77,1 524	89 106	65,1 985	57,6 214	80,3 254
Por Mediação	22 1644	13,6 216	17,2 87	17,9 32	28,6 245	25,3 133	29,2 31	15,7 155	14,4 31	25,1 64
Por Julgamento	49 3675	45,3 716	58,6 293	60,1 107	38,7 331	61,6 323	60,3 64	37,3 368	54,6 117	22,8 58
Por Transacção	15,5 1163	18,9 299	24,7 125	7,8 14	5,2 45	14,1 74	5,6 6	6,7 66	13 28	18,1 46
Por Decisão do Juiz	33,6 2512	26,3 417	33,2 168	52,2 93	33,4 286	47,5 249	54,7 58	30,6 302	41,5 89	4,7 12
Por Outro motivo	28 2145	22,3 353	24,7 125	21,9 39	32,5 278	12,9 68	10,3 11	46,9 462	30,8 66	51,9 132
Total de Processos em Curso	25,1 2513	18,6 295	12,6 73	19 42	43,5 659	22,8 155	10,9 13	34,8 526	42,3 157	19,6 62
Na fase Inicial / Pré-mediação	63,5 1596	89,8 265	80,8 59	38 16	61,4 405	44,5 69	30,7 4	73 384	21,6 34	51,6 32
Na fase de Mediação	1,6 42	2,7 8	2,5 4	9,6 6
Na fase de Julgamento	34,8 875	7,4 22	17,8 13	61,9 26	38,5 254	52,9 82	69,2 9	26,9 142	77,7 122	38,7 24

.. Resultado nulo/protegido pelo segredo estatístico

Fonte: Ministério da Justiça e cálculos da autora.

2009 (continuação)

	Terras Bouro	V Nova Poiares	Aguiar da Beira	Trofa	Sintra	Coimbra	Sta Maria Feira	Odivelas	Setúbal	Castro Verde
TOTAL DE PROCESSOS ENTRADOS	% 40	% 48	% 102	% 107	% 820	% 249	% 249	% 301	% 339	% 40
Objecto da Acção										
Caso 1 - Art.º 9º n.º 1 alínea a)	..	9,1 4	13,7 14	17,7 19	4 33	14,8 37	24,4 61	1,9 6	1,4 5	..
Caso 2 - Art.º 9º n.º 1 alínea b)	1,6 4
Caso 3 - Art.º 9º n.º 1 alínea c)	13,0 14	76,5 628	10 25	30,9 77	70,7 213	69,9 237	..
Caso 4 - Art.º 9º n.º 1 alínea d)	15 6	..	5,8 6	2,8 7	1,6 4	3,3 10	0,8 3	12,5 5
Caso 5 - Art.º 9º n.º 1 alínea e)	35 14	14,5 7	13,7 14	2,8 7	2,4 6	..	0,8 3	10 4
Caso 6 - Art.º 9º n.º 1 alínea f)
Caso 7 - Art.º 9º n.º 1 alínea g)	3,9 4	3,7 4	5,2 43	8,4 21	12,8 32	8,3 25	4,4 15	7,5 3
Caso 8 - Art.º 9º n.º 1 alínea h)	25 10	8,3 4	8,8 9	15,8 17	11,3 93	22,8 57	16,2 40	12,6 38	10 34	10 4
Caso 9 - Art.º 9º n.º 1 alínea i)	7,5 3	62,5 30	48 49	31,7 34	2,0 17	36,9 92	9,6 24	1,9 6	9,7 33	30 12
Caso 10 - Art.º 9º n.º 1 alínea j)	13 14	2 7	..
Caso 11 - Art.º 9º n.º 2	10 4	..	2,9 3	25 10
Valor da Acção										
até 748 €	22,5 9	41,5 20	30,3 31	37,3 40	30,4 250	33,7 84	26,5 66	21,2 64	43,3 147	20 8
de 748 € a 1496 €	12,5 5	25 12	12,7 13	22,4 24	29,3 241	23,2 58	25,7 64	32,5 98	28,3 96	32,5 13
de 1496 € a 2244 €	7,5 3	14,5 7	9,8 10	8,4 9	13,7 113	15,2 38	17,2 43	16,9 51	12,9 44	7,5 3
de 2244 € a 2992 €	30 12	8,3 4	7,8 8	12,1 13	9,1 75	10 25	10 25	10,6 32	6,4 22	10 4
de 2992 € a 3741 €	12,5 5	..	7,8 8	5,6 6	6,5 54	5,2 13	6,4 16	8,6 26	2,9 10	15 6
de 3742 € a 5000 €	15 6	8,3 4	14,7 15	14,0 15	10,6 87	12,8 32	14 35	9,9 30	5,8 20	15 6
TOTAL DE PROCESSOS ANALISADOS	54	57	115	125	1206	296	324	327	414	40
Total de Processos Findos	92,5 50	91,2 52	73,9 85	85,6 107	81 978	94,4 254	86,7 281	91,4 299	78 323	82,5 33
Por Mediação	30 15	13,4 7	28,2 24	28,9 31	23 225	29,1 74	23,1 65	8,3 25	41,7 135	21,2 7
Por Julgamento	46 23	63,4 33	41,5 35	42 45	42,2 510	48,8 124	60,8 171	61,2 183	34,9 113	51,5 17
Por Transacção	10 5	17,3 9	21,1 18	6,5 7	17,9 176	13,7 35	17,4 49	33,7 101	9,2 30	45,4 15
Por Decisão do Juiz	36 18	46,1 24	20 17	35,5 38	34,1 334	35 89	43,4 122	27,4 82	2,5 83	..
Por Outro motivo	24 12	23 12	30,5 26	28,9 31	24,8 243	22 56	16 45	30,4 91	23,2 75	27,2 9
Total de Processos em Curso	7,4 4	9,2 5	26 30	14,4 18	18,9 228	14,1 42	13,2 43	8,5 28	21,9 91	17,5 7
Na fase Inicial / Pré mediação	16,6 5	50 9	81,1 185	38,0 16	25,5 11	53,5 15	65,9 60	..
Na fase de Mediação	36,6 11
Na fase de Julgamento	100 4	60 3	46,6 14	50 9	17,9 41	59,5 25	74,4 32	46,4 13	31,8 29	57,1 4

.. Resultado nulo/protegido pelo segredo estatístico

2009 (continuação)

	Vila de Rei	Óbidos	Carregal do Sal	Funchal
TOTAL DE PROCESSOS ENTRADOS	% 37	% 88	% 6	..
Objecto da Acção				
Caso 1 - Art.º 9º n.º 1 alínea a)	16,2 6	10,2 9
Caso 2 - Art.º 9º n.º 1 alínea b)
Caso 3 - Art.º 9º n.º 1 alínea c)	..	54,5 48
Caso 4 - Art.º 9º n.º 1 alínea d)
Caso 5 - Art.º 9º n.º 1 alínea e)	8,1 3
Caso 6 - Art.º 9º n.º 1 alínea f)
Caso 7 - Art.º 9º n.º 1 alínea g)	..	10,2 9
Caso 8 - Art.º 9º n.º 1 alínea h)	10,8 4	10,2 9
Caso 9 - Art.º 9º n.º 1 alínea i)	37,8 14	10,2 9
Caso 10 - Art.º 9º n.º 1 alínea j)	18,9 7
Caso 11 - Art.º 9º n.º 2
Valor da Acção				
até 748 C	29,7 11	34 30
de 748 C a 1496 C	27 10	10,9 26
de 1496 C a 2244 C	10,8 4	13,6 12
de 2244 C a 2992 C	..	6,8 6
de 2992 C a 3741 C	..	7,9 7
de 3742 C a 5000 C	21,6 8	7,9 7
TOTAL DE PROCESSOS ANALISADOS	37	88	6	..
Total de Processos Findos	89,1 33	69,3 61	50 3	..
Por Mediação	39,3 13	45,9 28
Por Julgamento	48,4 16	44,2 27
Por Transacção	9 3	18 11
Por Decisão do Juiz	39,3 13	26,2 16
Por Outro motivo	12,1 4	9,8 6
Total de Processos em Curso	10,8 4	30,6 27	50 3	..
Na fase Inicial / Pré mediação	75 3	70,3 19
Na fase de Mediação	..	11,1 3
Na fase de Julgamento	..	18,5 5

.. Resultado nulo/protegido pelo segredo estatístico